

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 1998 (PLS 107/96 – Complementar) (Apenso: PLP nº 262, de 2001)

Altera as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata dos casos de inelegibilidade, e determina outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VILMAR ROCHA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o projeto de lei complementar em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a iniciativa do ilustre Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA.

Pretende, a proposição em comento, alterar as alíneas *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para uniformizar em *oito anos* o período de inelegibilidade dos incursos naqueles dispositivos, geradores de inelegibilidade absoluta. Explicita, ainda, em parágrafo acrescido ao mesmo artigo, que não se beneficia da exceção prevista na alínea “g” do inciso I daquele dispositivo, aquele que deixar de recorrer ao Judiciário nos trinta dias seguintes à rejeição das contas.

Na justificção oferecida ao projeto sob análise, no Senado Federal, argumenta-se que, em decorrência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída para apurar irregularidades no Serviço Público, vários Deputados e Senadores envolvidos perderam seus mandatos, tendo o Congresso

Nacional aumentado de três para oito anos o período de inelegibilidade para os membros do Poder Legislativo que infringissem o art. 55 da Constituição. Tal matéria vem prevista na letra *b* do inciso I do art. 1º da LC – 64/90. A proposição em estudo, igualando em oito anos os prazos nos demais casos de inelegibilidade absoluta, dá o mesmo tratamento que a Constituição conferiu à hipótese de crime de responsabilidade do Presidente da República, em que, à perda do cargo, se soma a inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

À proposição oriunda do Senado Federal, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 262 de 2001, o qual, mediante alteração à alínea *c*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, também pretende alterar para oito anos o prazo de inelegibilidade dos ex-detentores de mandatos do Poder Executivo, nos três níveis, que tiverem perdido seus cargos pelos mesmos motivos ali presentes.

O projeto de lei sob análise foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 32, III, *a*, compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa e, ainda, de acordo com a alínea *e* do mesmo dispositivo, quanto ao seu mérito, por tratar de *inelegibilidade*, matéria que está compreendida no *direito eleitoral*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A questão das inelegibilidades – restrições ao direito político de ser votado — vem tratada nos §§ 4º a 9º da Constituição Federal, dispondo, este último, sobre as inelegibilidades de *ordem legal*, remetidas à disciplina por meio de *lei complementar*.

Os bens jurídicos que a Lei Maior busca proteger, com o estabelecimento, por lei, desses casos de inelegibilidade são: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Somente esses bens podem

constituir a *ratio* da lei estabelecadora de outros casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, adotou a técnica de dividir as inelegibilidades em absolutas — as que se referem a qualquer cargo eletivo — e em relativas — as que se aplicam a cargos eletivos específicos. As hipóteses de inelegibilidade cujo prazo se pretende ampliar são as absolutas e encontram sua *ratio* no § 9º do art. 14 da Lei Maior.

As proposições sob análise admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*, e a veiculação por meio de lei complementar federal (CF, art. 14, § 9º). Não ferem quaisquer disposições ou princípios constitucionais.

Nada há a objetar quanto aos aspectos legal, jurídico e regimental do projeto de lei complementar sob análise.

A técnica legislativa do PLC nº 229/98 está a merecer reparos, devendo obedecer aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, podendo ser aperfeiçoada por meio de substitutivo.

Quanto ao *mérito*, parece-nos que a alteração pretendida, unificando os prazos de inelegibilidade absoluta de ordem legal, contribui para o aperfeiçoamento da Lei de Inelegibilidade. A exigência do parágrafo único introduzindo ao art. 1º dessa Lei, de que, para se beneficiar da ressalva da alínea *g*, que afasta a inelegibilidade quando o cidadão com as contas rejeitadas por irregularidade insanável tenha recorrido ao Judiciário, vem ao encontro da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, que não considera beneficiado aquele que ajuizou ação contra tal decisão após a escolha de seu nome como candidato.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 229, de 1998, e 262, de 2001, e, no mérito, pela aprovação do primeiro, na forma do substitutivo que apresentamos, restando prejudicado o segundo projeto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 1998

Altera as alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata dos casos de inelegibilidade, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos oito anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;*

*d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes;*

*e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo*

*tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de oito anos após o cumprimento da pena;*

*f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão;*

*h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;*

*i).....”(NR)*

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. Não se beneficia da exceção prevista na alínea g do inciso I deste artigo, aquele que deixar de recorrer ao Judiciário nos trinta dias seguintes à rejeição das contas.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator